



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020023-28.2022.5.04.0561

Relator: ANA LUIZA HEINECK KRUSE

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/11/2023

Valor da causa: R\$ 120.325,66

Partes:

RECORRENTE: JULIANA VELOSO DE LINHARES

ADVOGADO: PAOLA TAINA DELAGNOLLI LINHARES

ADVOGADO: RENATA WAGNER VALBER

RECORRENTE: JBS AVES LTDA.

ADVOGADO: LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR

ADVOGADO: IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA

RECORRIDO: JULIANA VELOSO DE LINHARES

ADVOGADO: PAOLA TAINA DELAGNOLLI LINHARES

ADVOGADO: RENATA WAGNER VALBER

RECORRIDO: JBS AVES LTDA.

ADVOGADO: LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR

ADVOGADO: IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN
ATOrd 0020023-28.2022.5.04.0561
RECLAMANTE: JULIANA VELOSO DE LINHARES
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

SENTENÇA

RELATÓRIO

JULIANA VELOSO DE LINHARES ajuíza, em 25/01/2022, reclamatória trabalhista contra **JBS AVES LTDA.**, postulando as parcelas contidas na petição inicial, sob os fundamentos fáticos e jurídicos ali elencados. Dá à causa o valor de R\$ 120.325,66. Junta documentos.

A reclamada apresenta sua defesa alegando a improcedência dos pedidos. Junta documentos.

É produzida prova pericial e oral. Sem outras provas, é encerrada a instrução, havendo as partes arrazoado remissivamente.

As propostas conciliatórias, oportunamente formuladas, são rejeitadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A reclamada impugna o valor da causa, por não condizentes com os pedidos.

Ao contrário do alegado, os valores consignados na petição inicial, componentes do valor da causa, condizem com a pretensão deduzida, com o que rejeito a arguição da defesa.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO/ASSÉDIO MORAL. DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A autora postula o pagamento de indenizações por dano moral, seja pelo assédio moral por parte de colegas e superiora hierárquica, seja por alegadamente desenvolver doença ocupacional (crise de pânico) em face do “assédio no ambiente de trabalho”, bem como indenização pelos gastos com tratamentos médicos. Em apertada síntese, a autora argumenta que *“Desde meados de maio/2019 a Reclamante sofre assédio moral por parte dos colegas e de sua superior hierárquica, vindo a iniciar tratamento medicamentoso com ansiolíticos para conseguir controlar crises de pânico e de ansiedade causadas pelo assédio no ambiente de trabalho”*. Requer o pagamento de uma indenização pelo dano material, e moral de haver desenvolvido doença no valor de R\$30.000,00, pelo assédio moral no valor de R\$30.000,00, e pelas despesas com tratamento médico no valor de R\$ 21.270,40. Postula, também, a rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como a indenização pelo período estável.

A reclamada nega haver cometido ato ilícito, referindo que *“mantém ambiente sadio e seguro para o desenvolvimento laboral de seus colaboradores”*. Requer a improcedência da ação.

No laudo pericial de Id 6e0c3df o perito médico apresentou as seguintes conclusões:

“10. Conclusão médica:

A autora apresenta quadro de transtorno de pânico (TP).

(...)

Note-se que a autora afirma apresentar tais sintomas após perseguição de colega no ambiente de trabalho, sofrendo xingamentos constantes. Assim sendo, desde que comprovada de forma inequívoca o relato da autora, pode-se dizer que as atividades laborais junto à reclamada atuaram como

concausa, de forma alta, fazendo surgir na autora sintomatologia que esta, estava predisposta a desenvolver.

Não obstante, importante salientar que a terapia medicamentosa adotada atualmente não está sendo efetiva, estando a autora com sintomatologia presente, devendo ser reavaliada por seu psiquiatra para troca e/ou associação de novas drogas para o controle do quadro. Uma vez que a autora se encontra descompensada no presente momento, encontra-se inapta a desenvolver suas atividades típicas, por se tratar de atividade de risco, não podendo a reclamante colocar a sua vida e a de outras pessoas em risco.

Desta senda, pode-se afirmar que:

A reclamante apresenta quadro de Transtorno de Ansiedade Generalizada [CID 10 - F41.0 - Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica)], estando o quadro descompensado no presente momento;

•Desde que comprovada a narrativa da autora de forma inequívoca, há nexos de concausalidade entre as atividades desempenhadas pela autora junto à Reclamada e o quadro de Transtorno do Pânico, de forma alta;

•A autora se encontra incapacitada (100%) para o trabalho em suas funções típicas de forma temporária, devendo ser realizado ajuste terapêutico para controle da sintomatologia atual. (Grifei e sublinhei)

Em relação aos fatos narrados na inicial, a propósito a prova oral:

Primeira testemunha da autora, Kessi Luana da Silva:

“(...) que trabalhou com a autora na sala de cortes; (...); que conheceu Keli dos Santos; que Keli exercia a mesma função que Juliana; que Keli era chefe da autora e não da depoente; que utilizava o mesmo ônibus que Keli para deslocamento ao trabalho; que presenciou vários fatos envolvendo Keli e a autora, principalmente no ônibus; que em uma ocasião, a autora se queixou de muita dor de cabeça e Keli disse, no ônibus, que a autora não suportava a pressão de trabalhar com ela, Keli; (...) que a depoente se utilizava de veículo da prefeitura para tratamento médico e o município fornecia a possibilidade do veículo buscar no local de trabalho; que isso também ocorria com a autora; que Keli fez uma denúncia no posto de saúde, dizendo que a

depoente e a autora utilizavam indevidamente do veículo; que por isso a reclamada deixou de aceitar atestados emitidos pelo posto de saúde de Gramados Loureiro; que Keli, em uma ocasião, dentro do ônibus, ao falar da vocação religiosa da autora, disse: "crente da buceta quente"; que também ouviu uma vez Keli chamando a autora de "inútil"; que todas as situações que presenciou entre Keli e a autora foi dentro do ônibus, pois dentro da empresa trabalhavam em locais diferentes; que no ônibus havia apenas funcionários da reclamada, todos oriundos da cidade de Gramados Loureiro, onde reside a autora e a depoente; que isso ocorreu a partir de agosto de 2019, quando a depoente retornou de sua licença maternidade; que quando deixou de trabalhar na empresa, essas situações ainda ocorriam dentro do ônibus; que não sabe se a autora comunicou aos superiores hierárquicos da reclamada, mas muitas vezes presenciou a autora passando mal no banheiro, com crises de choro e tremedeira; que Keli brigava com todo mundo; que encontrava com Keli dentro do vestiário da empresa; que o motorista do ônibus que transportava os funcionários era o marido de Keli; que Gramados Loureiro é uma cidade pequena, na concepção da depoente; que a autora e Keli tinham posicionamento político distintos; que a autora não provocava Keli sobre isso, mas o contrário acontecia; que a divergência política era em relação a partidos do município; que a viagem entre Gramados Loureiro e a empresa dura em torno de 1h; que se fosse de carro ou de moto seria menos tempo; que o uso do ônibus era opcional;" (sublinhei).

Segunda testemunha da autora, Heloísa Filla, informou o quanto segue:

" que trabalhou na reclamada por 3 anos e 3 meses, não recordando os anos em que isso ocorreu; que era auxiliar de produção na sala de cortes; que trabalhou junto com a autora na época em que ela ainda não era do setor de qualidade; que a partir do momento que a autora passou para o setor de qualidade, mantinha contato com ela quando a autora fazia fiscalização dos produtos na sala de corte; que a chefe da autora, no setor de qualidade, era Keli; que nunca presenciou nenhuma situação ocorrida entre a autora e Keli; que nunca observou nenhuma situação diferente ou algum evento ocorrido com a autora que tivesse lhe chamado a atenção; que Keli sempre foi bem agressiva com as pessoas em geral; que Keli sempre era autoritária e "dona da razão"; que não se recorda de nenhum fato específico envolvendo Keli, somente seu comportamento em geral; que várias vezes viu a autora chorando no banheiro; que indagada pelo juízo por que não respondeu quando perguntada se alguma vez tinha visto algo diferente em relação à autora, disse que não entendeu a pergunta; que conheceu Bruna Treto dentro da empresa e ela era conhecida lá como sendo psicóloga; que teve colegas seus que foram atendidos por Bruna por ela ser psicóloga dentro da empresa; que nunca trabalhou no mesmo setor que Keli; que não lembra de nome de colegas que tenham sido atendidos pela psicóloga Bruna". (Sublinhei)

Testemunha da reclamada, Bruna Giovanna Bosa:

" que trabalha na reclamada desde dezembro de 2019, inicialmente como analista de qualidade, permanecendo em tal função até maio de 2022; que trabalhou junto coma autora; que a chefe da depoente e da autora era Claudineia Pires; que Keli exercia a mesma função que a depoente; que a autora era controladora de qualidade; que a função de analista era apoio técnico aos controladores de qualidade, mas não exerciam função de chefia e gestão em relação aos controladores; que o supervisor hierárquico da autora também era Claudineia; que Keli não trabalha mais na reclamada; que todos no setor de qualidade se respeitavam e não havia divergência entre os integrantes do setor; que nunca presenciou nenhuma situação diferente ou que chamasse atenção entre a autora e Keli; que, na empresa, nunca observou nenhum tipo de desavença, nem de discussão, entre a autora e Keli; que nunca notou nenhum tipo de problema emocional da autora; que nunca viu a autora chorando, por exemplo; que Keli era uma funcionária que queria que as coisas fossem realizadas do modo certo, assim como todos no setor de controle de qualidade; que isso é uma característica dos funcionários do setor; que alguns funcionários podem confundir isso com algum comportamento agressivo ou autoritário, mas que isso apenas é uma exigência para que os procedimentos da empresa sejam observados; que os funcionários recebem treinamento anual contra hostilidade no ambiente de trabalho; que existe um canal interno de denúncias para comportamentos de tal tipo; que esse canal garante anonimato; que o RH também pode ser procurado em situações similares; que sabe que a autora tinha uma atividade particular fora do ambiente de trabalho, pois produzia artesanato; que ocorreu uma confraternização em que Keli organizou uma apresentação de vídeos de amigos dos funcionários do setor; que a autora estava afastada em um período anterior a esse evento; que ninguém do setor sabia quando a autora voltaria; que na confraternização não teve vídeo em relação à autora por esse motivo; que não sabe dizer quantos dias antes da confraternização a autora voltou a trabalhar; que isso foi comunicado para a superiora Claudineia que não teria vídeo da autora, porque não houve tempo hábil para fazê-lo; que Bruna Treto trabalhou no RH da empresa; que Bruna era analista de RH, não podendo afirmar se ela é psicóloga de formação ou não".

Ainda que a testemunha da reclamada tenha dito não ter presenciado *"situação diferente ou que chamasse atenção entre a autora e Keli"*, ou não haver presenciado desavenças ou discussões entre a superiora da autora e a autora, ou, ainda que não tenha *"notado"* *"nenhum tipo de problema emocional da autora"*, a testemunha desta última, de nome Kessi, presenciou várias situações envolvendo ambas (*verbis: "que presenciou vários fatos envolvendo Keli e a autora, principalmente no ônibus"*), conforme narradas no depoimento, o que acontecia principalmente no ônibus que fazia o transporte dos empregados. Recordo que tais falas da superiora Keli eram inclusive feitas na frente de outros funcionários da ré, consoante depoimento acima transcrito.

Sendo assim, a autora demonstrou, por meio do relato da testemunha Kessi, que havia um rigor excessivo por parte da “gestora” KELI, no trato com os empregados, evidenciando que ocorria com a reclamante.

Dentro das suas dependências o empregador dispõe de meios de preservar um ambiente de trabalho sadio, o que inclui o bem estar psicológico. Indiscutivelmente o empregador tem outros meios de admoestar um empregado, se fosse a hipótese, mas evitando “provocações”, comentários pessoais e julgamentos, principalmente frente a outros funcionários.

O uso do direito potestativo do empregador deve ser feito com cautela e moderação, e ainda dentro dos estritos limites legais.

No caso está provado que houve perseguição e ofensas por parte da “gestora” Keli, o que foi presenciado por testemunha, o que ressalta o caráter nocivo da atitude inadequada de preposta da empresa tomada perante a empregada.

Frases do tipo proferido pela superiora da autora, com palavras de baixo calão, sem dúvida tiveram conotação de desrespeito para com a autora, a fim de que ela se sentisse diminuída e devedora de conduta diversa. **Aliás demonstra que, ao contrário, que a superiora KELI o que fez, foi, ao contrário, desencorajar a autora a buscar tratamento médico, o que certamente contribuiu ainda mais para a instalação da doença da autora, denominada “Transtorno do Pânico”.**

Ora, se um empregado ou empregada apresenta quadros de choro, não podem estes ser desconsiderados e tratada a questão apenas como se “a empregada não suportasse a pressão do trabalho”. Quiçá a autora, de fato, não tenha suportado a pressão, porém, justamente em face do psicoterror nela empregado por pessoa acima dela na escala hierárquica na ré.

Dessa forma está contundentemente evidenciado que a doença acometida pela autora, qual seja, **“quadro de transtorno de pânico (TP)”**, consoante revelado no laudo pericial, teve direta participação da ré no surgimento de tal doença, **de forma alta**, não como a única causa, **mas caracterizando a concausa, com percentual de 75%.**

A propósito do percentual, constou no laudo complementar de Id 4ed813e: **“Considerando-se que em casos em que há nexos é CAUSAL a relação é de 100%, podemos afirmar que a relação concausal leve é de 25%, a média de 50% e a alta de 75%. No presente caso, considerando-se o nexo de concausalidade de forma alta, têm-se o percentual de 75% de influência entre o surgimento do quadro e as situações vivenciadas quando do labor para a Reclamada;**

Registro que a reclamada não infirmou por qualquer meio idôneo a prova produzida pela autora. A prova testemunhal produzida pela ré não convence do contrário, diante dos demais elementos. Ou seja, o depoimento da testemunha da ré não suplanta o quanto presenciado e declarado pela testemunha da autora, especificamente em relação a esta última.

Sendo assim, considero que a autora fez prova das alegações da inicial no sentido de que foi vítima de assédio/perseguição pela sua gestora.

Portanto, não há dúvidas de que o empregador tem responsabilidade em relação ao dano na esfera moral causado ao reclamante, gerando a obrigação de indenizar o prejuízo sofrido, motivo pelo qual é devida a indenização seja por dano material seja, por dano/assédio moral.

a) Indenização por dano material. Com relação ao pedido de lucros cessantes requeridos pela autora, pela “redução da capacidade laboral”, devem ser sopesados alguns pontos. A prova dos autos leva à conclusão de que a **redução da capacidade laborativa atualmente é de 100%**, sendo o **percentual de responsabilidade da ré sobre o total da incapacidade de 75%**.

Não há, por outro lado, pedido de pagamento de pensão em cota única, cuja escolha compete ao autor.

Sendo assim, defiro o pagamento da indenização por dano material, correspondente a 75% do salário da autora, em parcelas vencidas (a partir da data do ajuizamento da ação) e vincendas, enquanto durar a incapacidade da autora.

Deve ser sopesado, em relação ao marco temporal, que no presente momento não há como delimitar o término do pagamento da indenização, até porque se trata de uma incapacidade decorrente de doença psicológica, já tendo o INSS reconhecido uma vez o direito à prorrogação do benefício, não se descartando que ocorra nova prorrogação. Na hipótese da sua cessação, cabe à reclamada informar nos autos a fim de que possa cessar o pensionamento deferido.

b) Indenização por assédio/dano moral. Os danos de ordem moral são aqueles relativos ao sentimento da vítima, os quais acarretam evidente sofrimento, angústia e decepção que sofre o trabalhador inabilitado para sua profissão, repercutindo para além do simples prejuízo material. Considero que o dano está caracterizado em face de haver o empregador, por meio de sua preposta KELI DOS SANTOS, a **“gestora-analista da autora”**, excedido no poder de comando praticando abuso de direito.

O empregador responde pelos atos de seus empregados ou prepostos, ainda que não haja sua participação direta, sobre fatos ocorridos dentro da

empresa. Incide o artigo 932, III, do Código Civil (*“são também responsáveis pela reparação civil: III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”*). Ademais, se a interpretação dada à referida norma se aplica perante terceiros, com muito mais propriedade deve ser estendida aos empregados, sobretudo dentro de seu estabelecimento.

Quanto ao valor da indenização, consoante referido pelo perito, o nexo de causalidade foi alto, redundando na incapacidade total (100%) da autora para exercer suas atividades típicas, ainda que temporariamente.

A situação retratada, no caso as agressões psicológicas que redundaram em doença do pânico, foi de grande gravidade. Dessa forma, e tendo em vista que um dano decorreu do outro (doença do pânico decorreu em concausa das agressões psicológicas), entendo que o valor da indenização contempla ambas as situações.

Portanto, considero que o valor da indenização, abrangendo ambas as situações, não pode ser pífio, e deve ser suficiente para compensar o dano sofrido pela empregada, o que não obsta que represente punição suficiente para coibir a repetição da conduta pelo empregador. Não deve servir, em hipótese alguma, como forma de enriquecimento injustificável, evitando-se quantias excessivas, nem de banalização do instituto, com condenações simplórias.

Ponderando os aspectos peculiares da causa, a condição econômica das partes, o período contratual, e o caráter pedagógico que a decisão deve ter, entendo por bem fixar o valor da indenização por danos morais no montante de **R\$20.000,00**.

c) Despesas de tratamento. Quanto às despesas de tratamento, o perito ponderou o quanto segue no laudo: *“Não obstante, importante salientar que a terapia medicamentosa adotada atualmente não está sendo efetiva, estando a autora com sintomatologia presente, **devendo ser reavaliada por seu psiquiatra para troca e /ou associação de novas drogas para o controle do quadro.** Uma vez que a autora se encontra descompensada no presente momento, encontra-se inapta a desenvolver suas atividades típicas, por se tratar de atividade de risco, não podendo a reclamante colocar a sua vida e a de outras pessoas em risco”*.

Conquanto as ponderações do perito sejam no sentido de que a autora deveria *“ser reavaliada por seu psiquiatra para troca e/ou associação de novas drogas para controle do quadro”*, não há qualquer comprovação de encaminhamento por parte da autora, ou mesmo de desembolso, estimativa de valores de tratamento, número de consultas, valores de remédios, etc, cujo ônus era da autora em

demonstrar minimamente, do que não se desincumbiu. Indefiro o pleito de pagamento de despesas de tratamento.

d) Rescisão indireta. A autora entende que a empresa reclamada *“através de sua gestoras (sendo elas superiores hierárquicas da Reclamante) incidiu em pelo menos 3 (três) alíneas previstas como faltas graves na legislação (alíneas “b”, “d” e “e”)*”, razão pela qual postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, *“de maneira imediata”*, com o pagamento das verbas decorrentes.

Tendo em vista que a autora encontra-se afastada, percebendo benefício previdenciário por incapacidade, consoante *“Comunicação de Decisão do INSS”* juntada no Id be5d21b, cuja previsão de alta é 27/9/2024, **estando seu contrato de trabalho suspenso, resta inviável a ruptura do contrato de trabalho, e, por decorrência do reconhecimento da rescisão indireta, razão pela qual indefiro o pedido da autora no aspecto.**

e) Estabilidade provisória. A autora entende que a *“doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho ou o acidente de trabalho típico geram a obtenção de estabilidade, de acordo com a Lei 8.213/91, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social”*, requerendo o reconhecimento da *“estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 e Súmula 378 do TST, pelo prazo mínimo de doze meses, contados do término do auxílio-doença”*.

Da mesma forma como decidido no item anterior, ressalto que o contrato de trabalho da autora está em curso, sendo que encontra-se **atualmente suspenso em razão da percepção pela autora do benefício previdenciário por incapacidade temporária, estando inclusive obstado o direito do empregador em despedir a autora.** De qualquer forma, o direito à estabilidade surge a partir do despedimento da autora, ainda que de forma indireta, com declaração do juízo, o que, entretanto, não é possível, no caso dos autos, conforme já referido, em face da suspensão contratual pela percepção de benefício previdenciário. Indefiro o pleito.

CONCLUSÃO. Desta forma, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por dano material, correspondente ao pensionamento mensal de 75% do salário da autora, em parcelas vencidas (a partir da data do ajuizamento da ação) e vincendas, enquanto durar a incapacidade da autora. Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento de indenização por dano/assédio moral no valor de R\$20.000,00.

O valor do pensionamento deverá ser calculado sobre o salário percebido pela autora de R\$1.708,24 (ID. 721c192 - Pág. 1).

Na hipótese da cessação do afastamento temporário da autora, cabe à reclamada informar nos autos a fim de que possa cessar também o pagamento do pensionamento deferido

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Cabível a incidência de juros e correção monetária, pois decorrentes de lei. Remeto à fase de liquidação a definição dos critérios.

JUSTIÇA GRATUITA

Em razão das condições econômicas da reclamante demonstradas nos autos, resta evidente o direito ao benefício da Justiça Gratuita, o que defiro, na forma do art. 790, par. 3º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Por ser o reclamado sucumbente no objeto da perícia, condeno-o no pagamento de honorários periciais, que fixo no montante de R\$3.000,00.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com a edição da Lei nº 13.467/17, passaram a ser devidos honorários advocatícios sucumbenciais.

Tendo a reclamada sido sucumbente, ainda que não em todos os pedidos, entendo que somente ela deve pagar honorários advocatícios, pois o autor decaiu de forma mínima na totalidade da pretensão. Entendo que a análise da sucumbência deva ser pelo pedido em si, sem necessidade de verificação do respectivo valor atribuído. Outrossim, o autor é beneficiário da justiça gratuita e com a decisão proferida na ADI 5766 restou declarado inconstitucional o art. 791-A, §4º da CLT, razão pela qual não há como condená-lo ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Sendo assim, a reclamada deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor apurado à parte autora, na exata dicção da OJ nº 348 da SDI-1 do TST (348. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007) Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há recolhimentos previdenciários e fiscais em vista da natureza das parcelas, objeto da condenação.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, de acordo com a fundamentação, a qual passa a fazer parte do presente dispositivo, preliminarmente, afasto a prefacial da reclamada. No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **JULIANA VELOSO DE LINHARES** para condenar **JBS AVES LTDA.**, a pagar, com juros e atualização monetária, conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas:

a) indenização por dano material, na forma de pensionamento mensal no montante de 75% do salário da autora, em parcelas vencidas (a partir da data do ajuizamento da ação) e vincendas, enquanto durar a incapacidade da autora, na forma da fundamentação;

b) indenização por dano/assédio moral no valor de R\$20.000,00;

Não há incidência legal de imposto de renda e previdência social.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

Honorários advocatícios, pela reclamada, no percentual de 15% sobre o valor devido à parte autora, bem como honorários periciais, no montante de R\$3.000,00. Defiro AJG à autora.

Custas processuais, pela reclamada, no valor de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrada em R\$50.000,00.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 06 de setembro de 2023.

EDUARDO BATISTA VARGAS

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EDUARDO BATISTA VARGAS - Juntado em: 06/09/2023 16:14:12 - c7058ee
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23082810232999500000134756049?instancia=1>
Número do processo: 0020023-28.2022.5.04.0561
Número do documento: 23082810232999500000134756049